

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.624, DE 26 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre a criação do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará e de seus cargos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Gabinete Militar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará, encarregado do assessoramento à Presidência do TCE em assuntos militares e de segurança institucional, com a estrutura de cargos, ora criados, em quantitativos, níveis hierárquicos e remunerações previstos no Anexo Único desta Lei.

III - um Oficial PM do posto de Tenente-Coronel ou Major, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar, que exercerá a chefia da Seção de Segurança, conforme Anexo Único;

IV - um Oficial BM do posto de Tenente-Coronel ou Major, do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, que exercerá a chefia da Seção de Prevenção e Combate a Incêndio, conforme Anexo Único;

V - um Oficial PM ou BM no posto de Tenente-Coronel ou Major, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar ou do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, que exercerá a chefia da Seção de Ajudância de Ordens, conforme Anexo Único;

VI - um Corpo Operacional de até trinta Praças Policiais Militares - PM ou Bombeiros Militar - BM, respectivamente, do Quadro de Praças da Polícia Militar ou do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar, conforme Anexo Único.

§ 1º A Chefia do Gabinete Militar será exercida por Oficial PM ou BM no posto de Coronel ou Tenente-Coronel, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar ou do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º A Subchefia do Gabinete Militar será exercida por Oficial PM ou BM no posto de Tenente-Coronel, do Quadro de Oficiais da Polícia Militar ou do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º O efetivo do Corpo Operacional do Gabinete Militar deverá respeitar até o limite do número previsto no inciso VI deste artigo, podendo esse número ser acrescido por convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Pará e o Governo do Estado do Pará, por intermédio das Corporações Militares do Estado, conforme o caso.

Art. 3º As competências e atribuições das atividades de segurança do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará serão regulamentadas por ato da Presidência do TCE.”

Art. 4º VETADO.

**\* Os Artigos 2º, 3º e 4º desta Lei foram alterados através da Lei nº 8.106, de 15 de janeiro de 2015, publicada no DOE Nº 32.812 , DE 21/01/2015.**

**\* A redação anterior cintonha o seguinte teor:**

**“Art. 2º O Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará tem a seguinte estrutura:**

**I - um Chefe de Gabinete Militar;**

**II - um Subchefe de Gabinete Militar;**

**III - dois Oficiais PM ou BM da ativa, assessores militares, que exercerão as atividades administrativas, de segurança e de Prevenção e Combate a Incêndio;**

**IV - um corpo Operacional de até vinte praças PM ou BM.**

**§ 1º V E T A D O.**

**§ 2º V E T A D O.**

**§ 3º V E T A D O.**

**Art. 4º V E T A D O.”**

\* O artigo 4º desta Lei foi vetado pelo Governo do Estado, cujas razões do veto foram apresentados ao Poder Legislativo através da MS Nº 001/2015, datada de 15 de janeiro de 2015, e publicada no DOE Nº 32.812, DE 21/01/2015.

**“DAS RAZÕES DO VETO:**

[...]

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, o artigo 4º não poderá ser sancionado, uma vez que a criação de funções de natureza policial-militar fora do Quadro de Organização da Corporação, na medida em que contraria as normas gerais de competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal e o artigo 6º, parágrafo 8º, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 667, de 1969 e artigo 20, 1, do Decreto nº 88.777, de 1983 – R-200), revela-se inconstitucional.”

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DO PARÁ

\* Os §§ 1º ao 3º deste artigo 2º foram vetados pelo Governo do Estado, cujas razões do veto foram apresentados ao Poder Legislativo através da MS Nº 12-A/2012, datada de 26 de abril de 2012, e publicada no DOE Nº 32.147, de 30/04/2012.

**“DAS RAZÕES DO VETO:**

(...)

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se a inconstitucionalidade da proposição no que respeita aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º, porquanto violam o artigo 42 da Constituição Federal e o artigo 135, inciso X da Constituição Estadual.

Com efeito, ao dispor que a Chefia do Gabinete Militar será exercida exclusivamente por Oficial Superior da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará e que a Subchefia do referido

Gabinete será exercida por Oficial da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará, os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do Projeto de Lei ferem a Constituição Federal, em seu artigo 42, o qual estipula que são militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Esta norma constitucional confere tratamento isonômico aos militares do Estado, princípio este que foi inobservado pelo Projeto de Lei ao estipular que tanto a Chefia, quanto a Subchefia do Gabinete Militar criado, serão exercidas exclusivamente por Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, em detrimento, portanto, dos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

O parágrafo 3º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 235/11, por sua vez, fere o artigo 135, inciso X, da Constituição Estadual ao dispor que os militares que ocuparão cargos no Gabinete Militar serão solicitados aos Comandos Gerais das corporações militares estaduais. Sobreleva notar que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem foi cometida a competência de exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por força do que dispõe o artigo 135, inciso X da Constituição Estadual. Assim, o Projeto de Lei não poderia ter disposto que os militares serão solicitados aos Comandos Gerais das corporações militares estaduais.

(...)”

Art. 3º As competências e atribuições das atividades do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará serão regulamentadas por ato da Presidência do TCE.

Art. 4º V E T A D O.

\* Este art. 4º foi vetado pelo Governo do Estado, cujas razões do veto foram apresentados ao Poder Legislativo através da MS Nº 12-A/2012, datada de 26 de abril de 2012, e publicada no DOE Nº 32.147, de 30/04/2012.

**“DAS RAZÕES DO VETO:**

(...)

O Projeto de Lei nº 235/11, em seu artigo 4º, também afronta o texto constitucional, visto que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares (artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal), pois os cargos referidos não se encontram especificados nos Quadros de Organização da Corporação, na forma prevista pela Lei Estadual nº 5.276, de 1985, bem como não têm previsão nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 88.777, de 1983, seja entre os órgãos dos Estados, seja entre os órgãos da União e do Distrito Federal.

Sobre este ponto, convém notar que os militares que exercerem função ou cargo não catalogados nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 88.777, de 1983 são considerados no exercício de função de natureza civil, conforme artigo 24 daquele Decreto.

Assim, ao atribuir natureza policial-militar aos cargos criados além das hipóteses permitidas pelo Decreto nº 88.777, de 1983, o artigo 4º invadiu competência legislativa da União (CF, artigo 22, inciso XXI).

Ademais, a redação dada ao artigo 4º da proposição não alcança os militares que integram o Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Ao fazê-lo, violou o artigo 42 da Constituição Federal, pois não conferiu tratamento isonômico a todos os militares estaduais.

(...)”

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Pará, respeitando o limite total de despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de abril de 2012.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE	FUNÇÃO	CARGO	PROVIMENTO
01	Coronel PM/BM ou Tenente-Coronel PM/BM	Chefe do Gabinete Militar	cinco vezes o valor de seu soldo
01	Tenente-Coronel PM/BM	Subchefe do Gabinete Militar	quatro vezes o valor de seu soldo
01	Tenente-Coronel PM ou Major PM	Seção de Segurança	três vezes o valor de seu soldo
01	Tenente-Coronel BM ou Major BM	Seção de Prevenção e Combate a Incêndio	três vezes o valor de seu soldo
01	Tenente-Coronel PM/BM ou Major PM/BM	Seção de Ajudância de Ordens	três vezes o valor de seu soldo
30	Praças PM/BM	Corpo Operacional	três vezes o valor de seu soldo

\* O Anexo único desta lei foi alterado através da Lei nº 8.106, de 15 de janeiro de 2015, publicada no DOE Nº 32.812, DE 21/01/2015.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“ANEXO ÚNICO DA L E I Nº 7.624, DE 26 DE ABRIL DE 2012

QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FUNÇÃO	CARGO	PROVIMENTO
1		Oficial Superior	Chefe do Gabinete Militar	quatro vezes o valor do soldo do posto
1		Oficial Superior	Subchefe do Gabinete Militar	quatro vezes o valor do soldo do posto
1		Oficial Superior e/ou Intermediário	Seção de Administração e Segurança	três vezes o valor do soldo do posto
1		Oficial Superior e/ou Intermediário	Seção de Prevenção e Combate à Incêndio	três vezes o valor do soldo do posto
20		Praças	Corpo Operacional	três vezes o valor do soldo do posto

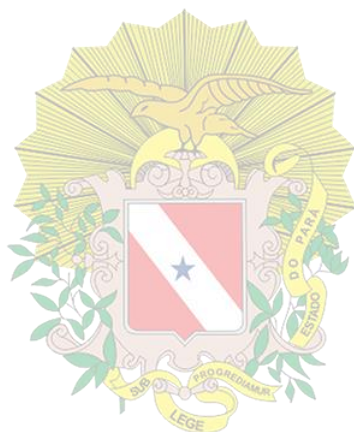
\* Anteriormente publicada no DOE Nº 32.147, de 30/04/2012.

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4.11.97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.106, de 15/01/2015.

DOE Nº 32.812 , DE 21/01/2015.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ